

CRIADO POR:



FINANCIADO POR:

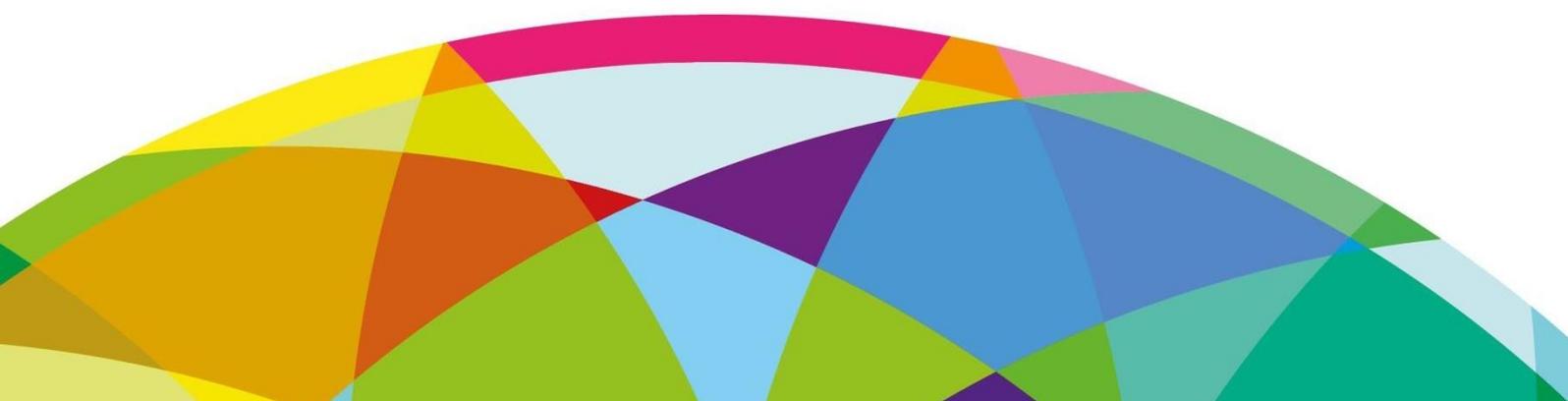
GREEN MINI-GRID
HELP DESK

PREPARADO EM PARCERIA COM:



CONVENÇÃO DE SUBVENÇÃO DE FINANCIAMENTO BASEADO EM RESULTADOS (FBR)

MODELO



INTRODUÇÃO AO MODELO DE CONVENÇÃO DE SUBVENÇÃO FBR

Notas:

Conforme apresentada no Guia de Desenvolvimento de Políticas de Mini-Redes de Energias Limpas, a abordagem de **subvenção fixa por ligação**, também conhecida como Subvenção de Financiamento Baseado em Resultados (FBR) ou Subvenção Baseada no Desempenho (SBD), funciona como o nome indica. O governo concede aos operadores de mini-redes uma subvenção fixa por ligação eléctrica instalada e verificada. A Convenção de Subvenção FBR seguinte foi elaborada com vista a servir de modelo para a determinação do pagamento e das condições da subvenção FBR.

No que diz respeito à Convenção de Subvenção FBR, não existe uma abordagem única para todos os casos, uma vez que os objectivos, as condições e os requisitos das agências contratantes, as organizações financiadoras, os quadros políticos e regulamentares, as estruturas de mercado e os intervenientes no mercado diferem. Contudo, o modelo de Convenção de Subvenção FBR reflecte as principais características desta convenção de financiamento específica, criando certeza sempre que possível e permitindo flexibilidade para promover compromissos em contextos diferentes.

Importa notar a implicação de subsídios, como uma subvenção FBR, na viabilidade de um projecto de mini-redes e nas tarifas de electricidade conexas. Para definir subsídios eficientes e melhorar a implementação de projectos de mini-redes, é necessário prestar atenção específica aos seguintes elementos:

- A existência de um **enquadramento legal e regulamentar sólido para as mini-redes**, incluindo procedimentos de licenciamento e de interligação de redes claros. A hiperligação deste modelo disponibiliza também um modelo de regulamentos das mini-redes.
- A definição de uma **percentagem máxima de participação** no plano de Subvenção FBR atribuída a qualquer promotor.
- **O envolvimento de um terceiro** para acelerar o processo. Por exemplo, um terceiro será mandatado para confirmar a pré-qualificação e assegurar o cumprimento das condições precedentes, com o objectivo de reduzir o tempo do dever de diligência e assegurar a viabilidade operacional dos projectos abrangidos pela Convenção de Subvenção FBR.
- Em caso de insuficiência de fundos para apoiar os promotores de mini-redes, a Autoridade Concedente é autorizada a afectar fundos a projectos específicos de mini-redes.

Instruções:

Para incentivar os investimentos na instalação de mini-redes, o modelo fornece orientações para a elaboração e a execução da Convenção de Subvenção. Para especificar as funções e responsabilidades de cada parte, aumentando a transparência e permitindo flexibilidade, o modelo de Convenção de Subvenção FBR visa adaptar-se a contextos específicos.

Os elementos que podem ter de ser adaptados caso a caso incluem:

- O montante fixo da subvenção por ligação em função do nível de serviço de electricidade prestado
- O número mínimo de ligações a realizar
- O montante máximo total da subvenção
- (Facultativo:) Para apoiar os promotores de mini-redes no financiamento do projecto, pode ser

acordado um pagamento antecipado sobre o montante de subvenção. Nesse sentido, por exemplo, as diferentes fases de pagamento podem ser estruturadas da seguinte forma: 35% aquando da assinatura da Convenção de Subvenção (mediante a constituição de uma garantia bancária), 35% aquando da chegada confirmada dos bens ao local do projecto e o restante após a verificação do número total de ligações realizadas por terceiros independentes. Se os pagamentos da Subvenção FBR forem efectuados apenas após a verificação final das ligações realizadas, estão a ser favorecidas as empresas internacionais com capacidade para avançar com o investimento inicial. Recomenda-se, por isso, que os governos e outras organizações que pretendam apoiar as empresas nacionais disponham de um mecanismo de pagamentos antecipados que preveja diferentes fases de pagamento.

- Definir o período máximo de execução do projecto (por exemplo, 2 anos)
- O pagamento de fases iniciais não deve exceder o pagamento total a efectuar ao promotor quando este atingir o número mínimo de ligações. Por exemplo, para uma subvenção total de 1 milhão de USD e a realização de um número mínimo de ligações que resulte num pagamento de 700 000 USD, as fases de pagamento iniciais não devem exceder um total de 700 000 USD.
- Devem ser formuladas directrizes operacionais separadas para a Subvenção FBR que descrevam os procedimentos de candidatura e de verificação, o processo de afectação de fundos, etc.

Para adaptar o modelo de Convenção de Subvenção FBR a um contexto específico:

- Em todos os artigos, preencha os espaços em branco de acordo com as instruções correspondentes (*conforme especificado entre parênteses*).
- Preencha os anexos com conteúdos mais específicos. Os anexos são deixados intencionalmente em branco para o fornecimento de informações e instruções mais detalhadas.
- Acrescente eventuais artigos adicionais relacionados com o contexto específico da candidatura.

CONVENÇÃO DE SUBVENÇÃO DE FINANCIAMENTO BASEADO EM RESULTADOS

N.º

ENTRE

Nome da Autoridade Concedente,
em nome e com a devida autorização do
Governo de..... *(especificar o país)*

- E -

Nome do Promotor do Projecto,
representado por

QUE IRÁ SERVIR

Nome da(s) localidade(s)

ÍNDICE

DEFINIÇÕES	6
ARTIGO 1.º – DEFINIÇÕES	6
ARTIGO 2.º – OBJECTIVO DA CONVENÇÃO	8
ARTIGO 3.º – PRAZO.....	8
ARTIGO 4.º – PAGAMENTO E SUSPENSÃO DA SUBVENÇÃO	8
ARTIGO 5.º – CONDIÇÕES PRECEDENTES	8
ARTIGO 6.º – LIGAÇÕES ADICIONAIS	9
DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES.....	9
ARTIGO 7.º – DIREITOS GERAIS DO BENEFICIÁRIO DA SUBVENÇÃO.....	9
ARTIGO 8.º – OBRIGAÇÕES GERAIS DO BENEFICIÁRIO DA SUBVENÇÃO	9
ARTIGO 9.º – RELATÓRIOS E DESEMPENHO.....	10
ARTIGO 10.º – DIREITOS GERAIS DA AUTORIDADE CONCEDENTE.....	10
ARTIGO 11.º – OBRIGAÇÕES GERAIS DA AUTORIDADE CONCEDENTE	11
ARTIGO 12.º – MONITORIZAÇÃO	11
REPRESENTAÇÕES E GARANTIAS	11
ARTIGO 13.º – REPRESENTAÇÕES.....	11
ARTIGO 14.º – GARANTIAS.....	11
ARTIGO 15.º – CONFIDENCIALIDADE	12
ARTIGO 16.º – NOTIFICAÇÕES	13
RESCISÃO E FORÇA MAIOR	13
ARTIGO 17.º – RESCISÃO.....	13
ARTIGO 18.º – FORÇA MAIOR.....	14
RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS E ARBITRAGEM	15
ARTIGO 19.º – RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS E ARBITRAGEM.....	15
DISPOSIÇÕES DIVERSAS	16
ARTIGO 20.º – INDEMNIZAÇÕES.....	16
ARTIGO 21.º – DIREITO APLICÁVEL.....	16
ARTIGO 22.º – IMUNIDADE SOBERANA.....	16
ARTIGO 23.º – RENÚNCIA	16
ARTIGO 24.º – CONVENÇÃO FINAL.....	17
ARTIGO 25.º – SOBREVIVÊNCIA	17
ARTIGO 26.º – EXEMPLARES	17
ASSINATURA E DATA	18
ANEXOS	19
ANEXO 1 – CONDIÇÕES PRECEDENTES.....	19
ANEXO 2 – ESPECIFICAÇÕES	21
ANEXO 3 – MONITORIZAÇÃO E DESEMPENHO	22
ANEXO 4 – FORMATO DOS RELATÓRIOS DE ACTIVIDADE	23

A presente Convenção de Subvenção (a «Convenção») é celebrada entre («Autoridade Concedente»), representada por (nome e cargo), por um lado, e («Promotor do Projecto ou Beneficiário da Subvenção»), representado por (nome e cargo), por outro. O Promotor do Projecto e a Autoridade Concedente são referidos conjuntamente como «Partes» e individualmente como «Parte».

CONSIDERANDO QUE:

1. A Autoridade Concedente tem um mandato para (*especificar o mandato geral da agência*) e pretende apoiar entidades do sector privado na construção, operação e manutenção de uma mini-rede ou de várias mini-redes e no fornecimento de acesso sustentável à electricidade aos Utilizadores que vivem em comunidades não servidas ou mal servidas.
2. O Beneficiário da Subvenção é uma *empresa/ONG/cooperativa* (*especificar tipo de pessoa jurídica*) devidamente constituída e registada, com experiência em desenvolvimento, operação e manutenção de mini-redes, e que pretende e tem capacidade para desenvolver e operar uma mini-rede ou várias mini-redes para o fim acima mencionado.
3. Para facilitar o desenvolvimento da mini-rede ou de várias mini-redes, a Autoridade Concedente pretende conceder uma subvenção financeira ao Beneficiário da Subvenção.
4. Nesse sentido, as Partes celebraram a presente Convenção para definir os termos e condições do acordo.

Pela presente, fica acordado o seguinte:

DEFINIÇÕES

ARTIGO 1.º – DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por: «Direito Aplicável», todo e qualquer estatuto, legislação, directiva, regulamento, norma, directriz, regra, código, acórdão ou despacho de um órgão jurisdicional competente, edital, orientação, decreto, outra medida legislativa, acção vinculativa ou acto normativo de (*especificar a autoridade executiva*) ou de qualquer outra autoridade relevante de (*especificar o país*);

«Condições Precedentes», as Condições Precedentes tal como definidas no artigo 5.º e especificadas mais pormenorizadamente no Anexo 1;

«Fundos Afectados», o montante do financiamento da subvenção FBR destinado a um determinado projecto durante um período de tempo limitado, em condições específicas;

«Data de Entrada em Vigor», a data, conforme indicada no artigo 3.º, em que a presente Convenção é assinada e entra em vigor;

«Data de Termo de Vigência», a data, indicada no artigo 3.º, em que a presente Convenção caduca ou é prorrogada de acordo com os seus termos;

«**Rescisão Extraordinária**», a rescisão da presente Convenção por motivos diferentes da Data de Termo da Vigência;

«**Evento de Força Maior**», qualquer evento imprevisível e inevitável, fora do controlo das Partes, que impossibilite, no todo ou em parte, a execução da presente Convenção, que não seja atribuível a dolo ou negligência da Parte que invoca o Evento de Força Maior e que inclui, sem limitação:

- a. Qualquer catástrofe natural, incêndio, terramoto ou qualquer outro evento meteorológico extremo imprevisto;
- b. Qualquer epidemia, peste ou emergência de saúde pública;
- c. Actos de greve, motim, rebelião, insurreição civil, guerra ou conflito armado em
(*especificar o nome do local e o estado*) ou qualquer outra parte de (*especificar o nome do estado ou país*);
- d. Qualquer expropriação, nacionalização, confisco de bens do Projecto, ou qualquer boicote, penalização ou restrição impostos à Autoridade Concedente ou ao Beneficiário da Subvenção;

«**Boas Práticas do Sector**», qualquer prática, método, procedimento e norma consistente com a Lei Aplicável e o grau de competência, diligência, prudência e previsão que se espera de um profissional qualificado e experiente envolvido nas mesmas circunstâncias e condições ou em circunstâncias e condições semelhantes, que, no exercício do julgamento profissional à luz dos factos conhecidos no momento do julgamento, são consideradas práticas vantajosas, seguras e prudentes, compatíveis com os padrões de segurança, desempenho, fiabilidade, eficiência e economia;

«**Subvenção**», a Subvenção de Financiamento Baseado em Resultados concedida pela Autoridade Concedente ao Beneficiário da Subvenção nos termos do artigo 4.º;

«**Período de Subvenção**», o período definido no artigo 3.º ou conforme possa ser prorrogado nos termos da presente Convenção;

«**Auditor Independente**», um auditor certificado e devidamente acreditado pelo organismo nacional de acreditação de auditores;

«**Mini-Rede**», qualquer sistema de geração de electricidade ligado a uma rede de distribuição que forneça electricidade a um conjunto de Utilizadores de uma área definida;

«**Número mínimo de ligações**», o número mínimo de ligações conforme especificado no artigo 2.º;

«**Rescisão Ordinária**», a rescisão da presente Convenção na Data de Termo da Vigência;

«**Indicadores de Desempenho**», todos os resultados em relação aos quais o desempenho satisfatório do Projecto será medido, tal como definido no Anexo 3;

«**Serviço**», o fornecimento de energia eléctrica da Mini-Rede aos Utilizadores por parte do Beneficiário da Subvenção nos termos do Direito Aplicável e da presente Convenção;

«**Nível de Serviço**», o nível de fornecimento de energia eléctrica aos Utilizadores por parte do Beneficiário da Subvenção nas condições definidas no Anexo 1 da presente Convenção;

«**Utilizadores**», uma pessoa singular ou colectiva que compra, recebe ou utiliza os Serviços prestados pelo Beneficiário da Subvenção para satisfazer as suas próprias necessidades e que não presta nem revende esses Serviços a terceiros.

«**Notificação Escrita**», uma mensagem escrita ou carta, enviada por uma Parte na presente Convenção à outra Parte por correio registado, por e-mail ou por qualquer outro meio que permita à Parte remetente confirmar que a Parte destinatária recebeu efectivamente a referida mensagem ou carta.

(Acréscetar uma definição adicional, se necessário)

ARTIGO 2.º – OBJECTIVO DA CONVENÇÃO

O objectivo da presente Convenção diz respeito ao financiamento da(s) mini-rede(s) (*tecnologia*), com uma capacidade total de (*capacidade de produção instalada*) kW («Projecto») e um mínimo de («Número Mínimo de Ligações») em (*especificar a(s) localidade(s), o(s) distrito(s) e a(s) região/regiões*) por parte de (*nome do Beneficiário da Subvenção*).

ARTIGO 3.º – PRAZO

1. A Convenção de Subvenção entra em vigor após a assinatura por ambas as Partes a («*Data de Entrada em Vigor*») e permanece em vigor durante um período de («*Período de Subvenção*») anos, caducando a («*Data de Termo da Vigência*»).
2. Sem prejuízo do que precede, a Autoridade Concedente pode prorrogar o Período de Subvenção, mediante pedido escrito do Beneficiário da Subvenção, pelo período acordado entre as Partes.
3. O Beneficiário da Subvenção terá um período total de (*número de meses*) meses a contar da Data de Entrada em Vigor da Convenção para cumprir as Condições Precedentes da primeira fase de pagamento, conforme definidas no artigo 5.º e no Anexo 1.

ARTIGO 4.º – PAGAMENTO E SUSPENSÃO DA SUBVENÇÃO

1. Para facilitar o desenvolvimento do Projecto, a Autoridade Concedente concede ao Beneficiário da Subvenção uma Subvenção de (*especificar o montante da Subvenção por ligação individual*) por ligação, num total de (*especificar o valor e a moeda da Subvenção*), a pagar ao Beneficiário da Subvenção de acordo com as fases de pagamento definidas no Anexo 1 e após o cumprimento das Condições Precedentes especificadas no artigo 5.º.
2. Se o Beneficiário da Subvenção violar alguma das suas obrigações nos termos do presente artigo, a Subvenção pode ser suspensa nos termos do artigo 17.º.

ARTIGO 5.º – CONDIÇÕES PRECEDENTES

1. As Partes acordam e reconhecem que, em cada fase de pagamento, a Subvenção só será paga após verificação de que o Beneficiário da Subvenção cumpriu as correspondentes Condições Precedentes, de acordo com as condições e os prazos definidos no Anexo 1, salvo dispensa ou

acordo escrito em contrário celebrado com a Autoridade Concedente.

2. Após o cumprimento de todas as Condições Precedentes de uma determinada fase de pagamento, conforme estabelecido no presente artigo e no Anexo 1, o Beneficiário da Subvenção notifica a Autoridade Concedente no prazo máximo de (*especificar o número de dias*) após a data de cumprimento.
3. As Partes envidam todos os esforços razoáveis para garantir o cumprimento das Condições Precedentes e aplicar as disposições da presente Convenção.

ARTIGO 6.º – LIGAÇÕES ADICIONAIS

1. As Partes acordam que, sempre que o crescimento da comunidade em que o Projecto está inserido torne necessárias ligações adicionais às ligações definidas na presente Convenção, o Beneficiário da Subvenção deve esforçar-se por aumentar o número de ligações por forma a cobrir toda a comunidade. A Autoridade Concedente e o Beneficiário da Subvenção podem estabelecer e executar uma convenção distinta que abranja eventuais ligações adicionais.
2. Não obstante o disposto na presente Convenção, a realização de ligações que aumentem a Subvenção para além da Subvenção total prevista no artigo 4.º não confere automaticamente ao Beneficiário da Subvenção o direito de receber uma Subvenção adicional ou reforçada.

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

ARTIGO 7.º – DIREITOS GERAIS DO BENEFICIÁRIO DA SUBVENÇÃO

1. O Beneficiário da Subvenção tem o direito de:
 - a. Utilizar a Subvenção concedida em conformidade com os termos da presente Convenção;
 - b. Rescindir a presente Convenção de acordo com os termos previstos na mesma;
 - c. (*acrescentar Direitos Gerais adicionais, se necessário*);

ARTIGO 8.º – OBRIGAÇÕES GERAIS DO BENEFICIÁRIO DA SUBVENÇÃO

1. O Beneficiário da Subvenção tem a obrigação de:
 - a. Garantir a disponibilização de financiamento suficiente para desenvolver, executar e operar o Projecto;
 - b. Obter todas as permissões, licenças e autorizações necessárias para operar o Projecto a expensas próprias;
 - c. Conceber, desenvolver e operar o Projecto por sua conta e risco;
 - d. Prestar Serviços em conformidade com o Direito Aplicável e com a presente Convenção;
 - e. Cumprir as normas ambientais e o Direito Aplicável e adoptar as medidas e acções necessárias para prevenir ou eliminar os danos ambientais causados pelo Projecto, em conformidade com o Anexo 2;
 - f. Realizar o Número Mínimo de Ligações, de acordo com o artigo 2.º, e alcançar as metas de Nível de Serviço, conforme definidas na presente Convenção e no Anexo 1;

- g. Cumprir os indicadores de desempenho e manutenção definidos na Convenção e no Anexo 3;
- h. Publicar relatórios e facultar informações relevantes à Autoridade Concedente, conforme definido no artigo 9.º, e, mediante pedido da Autoridade Concedente, facultar as informações necessárias para verificar a candidatura à Subvenção, a correcta execução do Projecto e o cumprimento de qualquer outra obrigação prevista no âmbito da presente Convenção;
- i. Cumprir as Condições Precedentes de acordo com o calendário especificado no Anexo 1;
- j. Recrutar, contratar e assumir, a expensas suas, toda a administração do Projecto, sempre que necessário, incluindo o recrutamento e a contratação de pessoal que possua as competências e experiências necessárias e apropriadas às tarefas que lhes forem atribuídas, para efeitos de operação e manutenção do Projecto;
- k. Cumprir as Especificações constantes do Anexo 2;
- l. Utilizar a Subvenção para os fins especificados na presente Convenção e em conformidade com a mesma;
- m. Manter as contas, os dados e os registos adequados, de acordo com o Direito Aplicável;
- n. *(acrescentar Obrigações Gerais adicionais, se necessário);*

ARTIGO 9.º – RELATÓRIOS E DESEMPENHO

1. O Beneficiário da Subvenção deve apresentar *(especificar a frequência de apresentação dos relatórios periódicos)*, a expensas suas, os relatórios de actividade previstos no Anexo 4 à Autoridade Concedente.
2. A documentação fornecida pelo Beneficiário da Subvenção deve ser monitorizada e verificada de forma exaustiva pela Autoridade Concedente *(especificar se «e»/«ou»)* por um Auditor Independente no prazo de *(especificar o prazo para verificação)*.
3. Além dos relatórios periódicos, o Beneficiário da Subvenção deve apresentar um relatório final no prazo de *(especificar o número de dias concedido)* dias a contar da Data de Termo da Vigência.
4. O Beneficiário da Subvenção deve manter registos de todas as actividades associadas à Subvenção por um período de *(especificar o número de anos)* anos, de acordo com as práticas do sector e o Direito Aplicável ou na forma e no formato acordados entre as Partes, e deve permitir que a Autoridade Concedente ou o seu representante, para efeitos de controlo, tal como previsto na presente Convenção, tenha acesso aos referidos registos, excepto quando as informações forem consideradas confidenciais.

ARTIGO 10.º – DIREITOS GERAIS DA AUTORIDADE CONCEDENTE

A Autoridade Concedente tem o direito de:

- a. Solicitar ao Beneficiário da Subvenção todas as informações necessárias para verificar o Nível de Serviço prestado aos Utilizadores e os progressos na construção e na ligação dos Utilizadores, bem como o cumprimento de qualquer outra obrigação prevista na presente Convenção;
- b. Inspeccionar as contas, os dados e os registos do Beneficiário da Subvenção necessários para efeitos de monitorização das actividades do projecto;
- c. Rescindir a Convenção de Subvenção nos casos previstos na presente Convenção;
- d. *(acrescentar Direitos Gerais adicionais, se necessário);*

ARTIGO 11.º – OBRIGAÇÕES GERAIS DA AUTORIDADE CONCEDENTE

A Autoridade Concedente deve:

- a. Se for caso disso, envidar todos os esforços para ajudar a obter os documentos administrativos necessários à execução da presente Convenção por parte do Beneficiário da Subvenção;
- b. Conceder a Subvenção ao Beneficiário da Subvenção de acordo com as fases de pagamento definidas e após o cumprimento das Condições Precedentes, conforme previsto no Anexo 1 e em conformidade com os termos da presente Convenção;
- c. Monitorizar as actividades do Projecto, incluindo o Nível de Serviço e o número de ligações realizadas pelo Beneficiário da Subvenção, conforme definido nos Anexos 1 e 3;
- d. (acrescentar Obrigações Gerais adicionais, se necessário);

ARTIGO 12.º – MONITORIZAÇÃO

1. A Autoridade Concedente exerce o seu direito de monitorização das actividades e do desempenho do Beneficiário da Subvenção, antes e após o pagamento da Subvenção, em conformidade com as disposições da presente Convenção e os procedimentos de verificação identificados nos Anexos 1 e 3.
2. Qualquer falsificação de dados ou de resultados com o intuito de garantir a Subvenção ou a presente Convenção implica a suspensão da Subvenção e confere à Autoridade Concedente o direito de reclamar qualquer montante já pago a título da Subvenção.

REPRESENTAÇÕES E GARANTIAS

ARTIGO 13.º – REPRESENTAÇÕES

1. Nada na presente Convenção deve ser interpretado no sentido da criação de uma associação, um fideicomisso, uma parceria ou outra relação fiduciária entre as Partes ou no sentido da imposição de qualquer responsabilidade, obrigação ou dever fiduciário ou de parceria entre as Partes, salvo acordo escrito expresso em contrário entre as Partes.
2. Nenhuma Parte será considerada representante da outra Parte para qualquer efeito em virtude da presente Convenção e nenhuma Parte terá o poder ou a autoridade, enquanto agente ou em qualquer outra qualidade, para representar, actuar em nome, vincular ou, de outra forma, criar ou assumir qualquer obrigação em nome da outra Parte para qualquer efeito, salvo acordo escrito expresso em contrário entre as Partes.
3. Excepto conforme permitido no âmbito da presente Convenção, nada deve conferir qualquer benefício a qualquer pessoa ou entidade que não seja parte na presente Convenção.

ARTIGO 14.º – GARANTIAS

1. Sem prejuízo de eventuais garantias ou condições implícitas no Direito Aplicável, as Partes afirmam e garantem, na data da presente Convenção de Subvenção e durante todo o Período de Subvenção, que:

- a. As Partes estão devidamente organizadas e constituídas ao abrigo da legislação de (*especificar o país*) e têm plenos poderes e autoridade para cumprir as suas obrigações e exercer os seus direitos ao abrigo da presente Convenção;
- b. As Partes têm capacidade financeira para cumprir as suas obrigações e exercer os seus direitos ao abrigo da presente Convenção;
- c. As Partes estão em conformidade com o Direito Aplicável sob todos os aspectos;
- d. A presente Convenção constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa, aplicável de acordo com os termos da mesma;
- e. Não existem acções, processos ou procedimentos judiciais pendentes ou, tanto quanto seja do conhecimento das Partes, não existem ameaças de acções, processos ou procedimentos legais contra as mesmas por lei ou em equidade perante qualquer tribunal ou autoridade, cujo resultado possa ocasionar o incumprimento ou a violação da presente Convenção ou prejudicar a capacidade das Partes para cumprir as obrigações que lhes incumbem ao abrigo da presente Convenção;
- f. Não foi ou será paga qualquer quantia, em dinheiro ou em espécie, pelo Beneficiário da Subvenção, ou em seu nome, a qualquer pessoa a título de honorários, de comissões ou outro para garantir a Subvenção, para celebrar a presente Convenção ou para influenciar ou tentar influenciar qualquer agente ou funcionário da Autoridade Concedente;
- g. As Partes devem cumprir todas as obrigações previstas na presente Convenção;
- h. As Partes não devem, excepto quando permitido pela presente Convenção, ceder ou subcontratar a terceiros qualquer interesse, benefício, direito ou obrigação definidos nos termos da presente Convenção sem o consentimento escrito prévio da outra Parte;
- i. As Partes devem agir sempre de boa-fé nas suas relações mútuas ao abrigo da presente Convenção e fazer tudo o que estiver razoavelmente ao seu alcance e for necessário para aplicar a presente Convenção;
- j. (*acrescentar eventuais garantias adicionais que possam ser aplicáveis*).

ARTIGO 15.º – CONFIDENCIALIDADE

1. As Partes devem manter a presente Convenção e todos os documentos e outras informações relacionadas com a Subvenção estritamente confidenciais, incluindo o financiamento, a concepção, a construção, o seguro, a operação, a manutenção e a gestão do Projecto, os planos de negócios e os estudos («Informações Confidenciais») pertencentes à outra Parte, e que lhes sejam fornecidos ou aos quais tenham acesso em virtude da presente Convenção, não os devendo publicar nem de outra forma divulgar a terceiros ou utilizar para quaisquer fins, excepto para cumprir as suas obrigações ao abrigo da presente Convenção, sem o consentimento escrito prévio da Parte que divulga as informações.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º, as Informações Confidenciais podem ser divulgadas sem o consentimento da outra Parte se e na medida em que tais Informações Confidenciais:
 - a. Forem do domínio público na data da assinatura da presente Convenção ou após essa data, excepto se tal resultar da violação da presente Convenção pela Parte destinatária ou por um dos seus funcionários ou agentes;
 - b. Tiverem sido prontamente disponibilizadas à Parte destinatária numa base não confidencial antes da sua divulgação junto da Parte destinatária ou já estiverem legalmente na posse da Parte destinatária numa base não confidencial na data da assinatura da presente Convenção;

- c. Forem comunicadas a qualquer agência governamental, tribunal ou outro órgão estatutário ou governamental, desde que a comunicação à agência governamental, tribunal ou órgão estatutário ou governamental em causa seja exigida por disposições do Direito Aplicável;
- d. Tiverem de ser comunicadas a afiliadas, funcionários, consultores, agentes, subcontratantes ou pessoal de uma Parte no âmbito da execução da presente Convenção, desde que tais afiliadas, funcionários, consultores, agentes, subcontratantes ou pessoal aceitem estar vinculados a obrigações de confidencialidade associadas às referidas Informações Confidenciais e que não sejam inferiores às obrigações contidas no presente artigo;
- e. Tiverem de ser comunicadas a credores ou potenciais credores ou aos seus consultores profissionais, desde que tais credores ou consultores profissionais aceitem estar vinculados a obrigações de confidencialidade associadas às referidas Informações Confidenciais e que não sejam inferiores às obrigações contidas na presente Convenção;
- f. Forem disponibilizadas à Parte destinatária numa base não confidencial por uma fonte que não seja a Parte que divulga as informações, desde que essa fonte não esteja vinculada por nenhum acordo de confidencialidade com a Parte que divulga as informações; ou
- g. Forem divulgadas para efeitos de arbitragem ou execução de direitos e obrigações ao abrigo da presente Convenção.

ARTIGO 16.º – NOTIFICAÇÕES

1. Nos termos da Convenção de Subvenção FBR, qualquer Notificação Escrita, incluindo qualquer exigência, aviso ou pedido endereçado por uma Parte à outra, deve ser apresentada por escrito e transmitida *(especificar em mão, por correio ou por e-mail)*.
2. As notificações devem ser entregues da seguinte forma:
 - À Autoridade Concedente: *(especificar os dados de contacto da Autoridade Concedente)*;
 - Ao Beneficiário da Subvenção: *(especificar os dados de contacto do Promotor do Projecto)*.
3. Todas as notificações são consideradas como tendo sido recebidas na data de entrega no respectivo endereço se forem entregues em mão ou através de serviço de estafeta, na data do aviso de recepção se forem entregues por correio registado e na data do recibo de entrega automático ou da confirmação de recepção do servidor relevante se forem enviadas por e-mail.
4. Se uma Parte alterar os dados de contacto para notificação acima indicados, deve notificar de imediato a outra Parte de tal alteração.

RESCISÃO E FORÇA MAIOR

ARTIGO 17.º – RESCISÃO

1. Rescisão
 - a. Salvo prorrogação em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º, a presente Convenção caduca na Data de Termo da Vigência mencionada no n.º 1 do artigo 3.º.
2. Rescisão Extraordinária
 - a. No caso de uma das Partes se encontrar em situação de violação substancial das suas obrigações, incluindo o não cumprimento das Condições Precedentes nos prazos especificados ou o não pagamento da Subvenção no prazo especificado, afectando assim a aplicação da presente Convenção, e não conseguir sanar a referida violação no prazo de *(número de dias)* dias a contar da recepção da Notificação

Escrita de tal incumprimento ou não executar as instruções emitidas no âmbito do processo de Resolução de Litígios e Arbitragem nos termos do artigo 19.º no prazo acima mencionado, a outra Parte tem o direito de rescindir a presente Convenção, apresentando uma Notificação Escrita de rescisão à Parte em violação, a qual entrará em vigor *(especificar o número de dias)* dias a contar da recepção da Notificação Escrita. Em caso de Força Maior, qualquer das Partes pode também rescindir a presente Convenção antes da Data de Termo da Vigência, em conformidade com o artigo 18.º.

3. Consequência da rescisão:

- a. Antes da rescisão antecipada da Convenção, as Partes devem reunir-se e acordar, por escrito, os procedimentos detalhados do processo de rescisão a seguir.
- b. Em caso de rescisão da presente Convenção por motivo de violação de qualquer termo da mesma por parte do Beneficiário da Subvenção, a Autoridade Concedente tem o direito de aplicar qualquer Financiamento Afectado ao Projecto a qualquer outro projecto elegível.

ARTIGO 18.º – FORÇA MAIOR

1. Em caso de Evento de Força Maior, a Parte afectada deve notificar de imediato a outra Parte das circunstâncias, eventos ou condições do mesmo, no prazo de *(especificar o número de dias)* dias a contar da ocorrência do evento.
2. A Parte afectada por um Evento de Força Maior deve envidar todos os esforços razoáveis para reduzir e mitigar os efeitos do Evento de Força Maior nos Serviços prestados e na aplicação da presente Convenção, e as Partes devem, conjuntamente, tomar todas as medidas necessárias para cumprir as respectivas obrigações nos termos da presente Convenção e limitar as consequências do Evento de Força Maior.
3. Não obstante o acima mencionado, em caso de incapacidade para cumprir as respectivas obrigações na sequência de um Evento de Força Maior, a Parte afectada não será responsável por qualquer atraso ou incumprimento das suas obrigações por motivo de Evento de Força Maior durante o período de duração do referido Evento.
4. Se o Evento de Força Maior persistir por um período de *(especificar o número de dias)* dias a contar da sua ocorrência, qualquer das Partes tem o direito de rescindir a presente Convenção, apresentando uma Notificação Escrita à outra Parte, entrando a referida rescisão em vigor *(especificar o número de dias)* dias a contar da recepção da Notificação Escrita pela outra Parte, desde que o Evento de Força Maior ou as respectivas consequências persistam.

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS E ARBITRAGEM

ARTIGO 19.º – RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS E ARBITRAGEM

1. Procedimento amigável

- a. Em caso de litígio decorrente dos termos da presente Convenção, ou da sua redacção ou interpretação, ou em caso de divergência sobre o cumprimento de quaisquer obrigações, as Partes devem começar por discutir cordialmente com vista a chegarem a um acordo amigável e resolverem os referidos litígios.
- b. Todos os litígios entre as Partes decorrentes da aplicação ou interpretação da presente Convenção que não sejam resolvidos por acordo amigável no prazo de (*especificar o número de dias*) dias a contar da recepção, por qualquer das Partes, do pedido de resolução amigável apresentado pela outra Parte conferem a qualquer uma das Partes o direito de submeter o litígio a um procedimento de arbitragem.

2. Arbitragem

- a. Quaisquer litígios que não possam ser resolvidos amigavelmente de acordo com o n.º 1 do artigo 19.º serão resolvidos definitivamente por arbitragem, de acordo com (*especificar a lei/norma, nacional ou internacional, que rege a presente arbitragem*).
- b. As Partes nomeiam um árbitro de comum acordo e, no caso de não chegarem a acordo sobre a nomeação do árbitro, o recurso deve ser apresentado ao (*especificar o tribunal ou a agência com competência para decidir*).
- c. O local de arbitragem é (*especificar a cidade*) e a língua de arbitragem é (*especificar a língua*). As Partes suportarão as suas próprias despesas com a arbitragem.
- d. A decisão da arbitragem é definitiva e vinculativa para as Partes, excepto em caso de fraude ou erro manifesto, podendo a decisão ser homologada por qualquer tribunal com jurisdição para a respectiva execução. Mais ainda, as Partes renunciam a qualquer direito ou recurso da decisão do tribunal arbitral na medida em que tal renúncia possa ser validamente efectuada.
- e. No que respeita à arbitragem, a presente Convenção constitui uma renúncia a qualquer direito à imunidade soberana de execução a que uma Parte poderia, de outra forma, ter direito em relação à execução de qualquer sentença proferida por um tribunal arbitral constituído nos termos da presente Convenção.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 20.º – INDEMNIZAÇÕES

1. A partir da Data de Entrada em Vigor e durante todo o Período de Subvenção, ambas as Partes indemnizam a outra Parte e mantêm-na indemne de todos os danos, obrigações, perdas, custos, exigências e despesas por si incorridos, incluindo os resultantes de morte, danos pessoais ou danos materiais, resultantes de violação, negligência ou omissão de uma Parte.
2. A indemnização não se aplica na medida em que tal reclamação, perda, dano, lesão ou morte seja imputável a:
 - a. Negligência, omissão ou conduta dolosa da outra Parte;
 - b. Qualquer violação da garantia, declaração falsa da outra Parte ou incumprimento de termos, condições, acordos ou obrigações da outra Parte ao abrigo da presente Convenção que afecte de forma adversa as actividades referidas no artigo 2.º, ou
 - c. Violação do Direito Aplicável pela outra Parte.

ARTIGO 21.º – DIREITO APLICÁVEL

A Convenção será regida, interpretada e aplicada de acordo com a legislação em vigor em (*especificar o país*).

ARTIGO 22.º – IMUNIDADE SOBERANA

Na medida em que a Autoridade Concedente possa reclamar para si, em qualquer jurisdição, imunidade de jurisdição em relação à presente Convenção, a Autoridade Concedente acorda em não a reclamar e, pela presente, renuncia irrevogável e incondicionalmente a tal imunidade em toda a extensão permitida pela legislação da jurisdição relevante.

ARTIGO 23.º – RENÚNCIA

1. No caso de uma Parte não cumprir as obrigações definidas na presente Convenção, a outra Parte pode renunciar ao cumprimento de tais obrigações na medida do permitido pelo Direito Aplicável.
2. Nenhuma renúncia será efectiva a menos que seja expressamente prevista por escrito e devidamente assinada por cada uma das Partes ou pelos seus representantes autorizados. Mais ainda, nenhuma renúncia será interpretada como uma renúncia de qualquer outro incumprimento de obrigações ou de um incumprimento de obrigações subsequente por qualquer uma das Partes ao abrigo da presente Convenção.
3. Nos termos da presente Convenção, não constituem renúncia:
 - a. (especificar o incumprimento ou a falha)
 - b. (especificar o incumprimento ou a falha)
 - c. (especificar o incumprimento ou a falha)

ARTIGO 24.º – CONVENÇÃO FINAL

1. A presente Convenção, incluindo os anexos, constitui todo o acordo e entendimento entre as Partes no que diz respeito à Subvenção. A presente Convenção anula e substitui quaisquer acordos, convenções ou protocolos anteriores, escritos ou orais, entre as Partes. Nenhuma alteração ou modificação da presente Convenção é válida e efectiva a menos que ambas as Partes acordem mutuamente, por escrito.

ARTIGO 25.º – SOBREVIVÊNCIA

1. Em caso de contradição entre os artigos da presente Convenção e os respectivos anexos, prevalecem os artigos da presente Convenção.
2. Em caso de contradição entre os requisitos apresentados nos anexos, os primeiros anexos mencionados na lista abaixo prevalecem sobre os anexos seguintes:
 - a. (especificar o anexo de referência)
 - b. (especificar o anexo de referência)
 - c. (especificar o anexo de referência)
3. No caso de uma disposição da presente Convenção ser, tornar-se, ou ser declarada inválida, ilegal ou inaplicável pelo Direito Aplicável ou por um órgão jurisdicional competente, as Partes negociam uma adaptação da disposição em causa que reflecta a intenção original, permanecendo inalteradas as demais disposições.

ARTIGO 26.º – EXEMPLARES

A presente Convenção é realizada em diferentes exemplares, sendo cada exemplar considerado a mesma Convenção, que é considerada o documento original.

(A acrescentar um artigo adicional, se necessário)

EM FÉ DO QUE a presente Convenção foi realizada em dois exemplares por representantes devidamente autorizados das Partes no dia, mês e ano acima indicados.

ASSINATURA E DATA

Assinado por e em nome da Autoridade Concedente

Data:

Por:

Nome:

Selo do signatário autorizado

Assinado por e em nome do Promotor do Projecto

Data:

Por:

Nome:

Selo do signatário autorizado

ANEXOS

ANEXO 1 – CONDIÇÕES PRECEDENTES

De referir que algumas das condições previstas na presente Secção podem já estar satisfeitas no âmbito de uma candidatura a Subvenção FBR devidamente preenchida que tenha sido aceite pela Autoridade Concedente, caso em que as condições em causa podem ser suprimidas.

Fase 1

Desembolso do pagamento adiantado de ... % (*introduzir a percentagem*) no prazo de dias (*introduzir o número de dias*) a contar do cumprimento das seguintes condições:

- a. Assinatura mútua da Convenção de Subvenção (Data de Entrada em Vigor).
- b. Beneficiário da Subvenção na qualidade de pessoa jurídica devidamente constituída e registada, comprovada através da inscrição no registo comercial.
- c. Obtenção de licença do Projecto por parte do Beneficiário da Subvenção.
- d. Comprovativo de capacidade técnica, financeira, administrativa e de aquisição do Beneficiário da Subvenção para execução do Projecto.
 - Comprovativo de capacidade técnica a obter através de: (a definir)
 - Comprovativo de capacidade financeira a obter através de: (a definir)
 - Comprovativo de capacidade administrativa a obter através de: (a definir)
 - Comprovativo de capacidade de aquisição a obter através de: (a definir)
- e. Comprovativo de capacidade de endividamento do Beneficiário da Subvenção fornecido por um banco idóneo.
- f. Prestação de garantia bancária ou outra garantia de pagamento aceitável que cubra o pagamento adiantado.

Fase 2

Pagamento de ... % do montante total da subvenção no prazo de dias (*introduzir o número de dias*) a contar da verificação da entrega de todos os componentes e equipamentos do projecto no local do projecto por um terceiro independente. Após a chegada do material, o Promotor deve transmitir de imediato um pedido de verificação dos equipamentos à Autoridade Concedente, devendo todo o material ser inspeccionado no prazo de ... (*introduzir o número de dias*) dias a contar da notificação do Promotor.

Fase 3

Pagamento final do saldo pendente após verificação por um terceiro independente do número total de novas ligações de acordo com o Nível de Serviço definido na presente Convenção.

Nível de Serviço acordado ao abrigo da presente Convenção para todos os novos Utilizadores: (especificar)

Os autores recomendam que sejam prescritas ligações de Nível 4, no mínimo, para as mini-redes.

Especificação do Nível de Serviço

(a seguinte descrição é para informação e personalização, conforme necessário)

Como base para a Subvenção FBR, a Autoridade Concedente estabelece os Níveis de Serviço de acordo com o Quadro de Vários Níveis definido pela Sustainable Energy for All (SE4ALL).

O acesso a um serviço de electricidade fiável e moderno é medido através de vários atributos, que vão do Nível 0 (sem acesso) ao Nível 5 (nível de acesso mais elevado). No contexto de uma mini-rede não ligada à rede, apenas são considerados os Níveis 1 a 5.

Quadro 1. Adaptado do Nível de Serviço de Electricidade e do Quadro de Vários Níveis (ESMAP, 2020)

Atributos		Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5
Disponibilidade (duração)	Dia inteiro (h)	≥ 4	≥ 4	≥ 8	≥ 16	≥ 23
	Noite (h)	≥ 1	≥ 2	≥ 3	≥ 4	≥ 4
Capacidade dos serviços		Iluminação apenas	Iluminação, circulação de ar, TV e carregamento de telefone			
Fiabilidade (interrupções)		Mais de 14 interrupções por semana		No máximo, 14 interrupções por semana ou 3 interrupções com mais de 2 horas de duração		No máximo, 3 interrupções por semana com menos de 2 horas de duração
Qualidade (tensão)		Podem ocorrer problemas de tensão que danifiquem os aparelhos			Os problemas de tensão não afectam a utilização dos aparelhos	
Saúde e segurança		Acidentes graves ou fatais resultantes da ligação eléctrica			Ausência de acidentes anteriores	

- Processo de verificação (especificar)

ANEXO 2 – ESPECIFICAÇÕES

De referir que as especificações aqui previstas devem ser acessórias e complementares às especificações prescritas na regulamentação relevante.

- Especificações de construção
(a preencher)
- Especificações de operação
(a preencher)
- Especificações de manutenção
(a preencher)
- Especificações ambientais
(a preencher)

ANEXO 3 – MONITORIZAÇÃO E DESEMPENHO

*A avaliação do desempenho nos **resultados** é fortemente recomendada. O presente anexo permite delinear medidas de monitorização e desempenho contínuos a executar após a entrada em funcionamento do Projecto.*

1. Indicadores de desempenho e método de medição

(a definir)

2. Indicadores de manutenção e método de medição

(a definir)

3. Procedimentos de auditoria e método de medição

(a definir)

ANEXO 4 – FORMATO DOS RELATÓRIOS DE ACTIVIDADE

Os relatórios de actividade normalizados podem incluir uma explicação do trabalho realizado, informações sobre os progressos da construção e da ligação dos utilizadores em relação às metas definidas e quaisquer outras informações exigidas pela agência.